



República Federativa do Brasil
Estado do Rio Grande do Sul
Município de Pinhal da Serra

PREGÃO Nº 11/2026

DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Impugnante: **GRM Climatização Comércio e Instalação de Ar Condicionado Ltda – CLIMATEC**

CNPJ: 26.121.980/0001-74

Objeto: Contratação de serviços de higienização e manutenção de aparelhos de ar condicionado pertencentes ao Município de Pinhal da Serra/RS.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão nº 11/2026 apresentada pela empresa **GRM Climatização Comércio e Instalação de Ar Condicionado Ltda – CLIMATEC**, na qual alega, em síntese, que o instrumento convocatório não teria previsto exigências mínimas de qualificação técnica necessárias para a execução dos serviços.

A impugnante sustenta que o edital deveria exigir, entre outros requisitos:

- registro da empresa junto ao CREA;
- indicação de responsável técnico habilitado;
- apresentação de atestado de capacidade técnica acompanhado de Certidão de Acervo Técnico – CAT;
- emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Argumenta que tais exigências seriam necessárias em razão da natureza dos serviços relacionados à manutenção de sistemas de climatização, bem como em razão da legislação sanitária relativa ao Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC.

É o relatório.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, verifica-se que a impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto no edital e na Lei nº 14.133/2021, motivo pelo qual **é conhecida**.

III – DO MÉRITO

No mérito, a impugnação **não merece prosperar**.

O objeto do Pregão nº 11/2026 consiste na **prestação de serviços de higienização e manutenção preventiva de aparelhos de ar condicionado pertencentes às dependências municipais**, consistindo, em regra, em atividades operacionais de limpeza, verificação de funcionamento, higienização de componentes e manutenção preventiva.

Tais serviços, conforme caracterizados no termo de referência, **não envolvem elaboração de projetos de engenharia, dimensionamento de sistemas ou intervenções estruturais em equipamentos**, tratando-se de serviços comuns de manutenção.

Nesse contexto, a exigência de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, bem como a obrigatoriedade de apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, **somente seria cabível caso o objeto licitado configurasse efetivamente atividade técnica privativa de profissional de engenharia**, o que não se verifica no presente caso.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que as exigências de habilitação devem observar os princípios da **razoabilidade, proporcionalidade e competitividade**, devendo limitar-se ao estritamente necessário à garantia da adequada execução do objeto contratual.

Nesse sentido dispõe o art. 67 da Lei nº 14.133/2021:

“A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional limitar-se-á às exigências necessárias à garantia do cumprimento das obrigações.”

Assim, a inclusão das exigências pretendidas pela impugnante poderia **restringir indevidamente a competitividade do certame**, limitando a participação apenas a empresas

registradas em conselho profissional específico, ainda que o objeto licitado não constitua atividade típica de engenharia.

Cumpre ressaltar que o objetivo da Administração Pública é assegurar a **ampla competitividade**, possibilitando a participação do maior número possível de interessados aptos a executar o objeto contratual, sem a imposição de requisitos excessivos ou desnecessários.

Ademais, eventuais obrigações decorrentes da legislação sanitária relativa à manutenção de sistemas de climatização poderão ser observadas durante a execução contratual, sem que isso implique, necessariamente, a exigência prévia de registro no CREA para participação no certame.

Dessa forma, não se verifica irregularidade no instrumento convocatório capaz de justificar sua alteração ou a suspensão do processo licitatório.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto:

- a) conhece-se da impugnação apresentada**, por ser tempestiva;
- b) no mérito, nega-se provimento à impugnação**, mantendo-se integralmente as disposições do Edital do Pregão nº 11/2026;
- c) determina-se o regular prosseguimento do processo licitatório**, nos termos do edital publicado.

Publique-se e dê-se ciência à impugnante.

Pinhal da Serra/RS, 16 de Março de 2026.

Leonardo Kurrle Alves
Procurador Jurídico
OAB/RS 114.50